

POLÍTICAS DE DROGAS E RACISMO ESTRUTURAL: A NECROPOLÍTICA NO EXTERMÍNIO DA JUVENTUDE NEGRA DAS PERIFERIAS

DRUG POLICIES AND STRUCTURAL RACISM IN THE EXTERMINATION OF BLACK YOUTH IN THE PERIPHERIES

Anna Carolline Rodrigues Nune

Acadêmica, do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos de Araguaína, Brasil.
E-mail: carolline.nunes@icloud.com

Francisco Neto Pereira Pinto

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos de Araguaína, Brasil.
E-mail: francisco.pinto@afya.com.br

RESUMO

A pesquisa analisa de maneira crítica a conexão entre desigualdade racial e a presença de estruturas racistas na criação e execução das leis relacionadas às drogas no Brasil. Utilizando dados e estatísticas, o estudo revela que a seletividade punitiva e o perfilamento racial implementados pelas instituições governamentais atuam como instrumentos de necropolítica e controle social sobre a juventude negra em áreas periféricas, resultando em uma violação de sua dignidade e dos direitos fundamentais. É investigado como a suposta "guerra às drogas" não se sustenta unicamente por motivos de saúde pública, mas também pela preservação de hierarquias de poder e pelo controle social sobre comunidades marginalizadas, perpetuando práticas históricas de segregação racial. A pesquisa no campo jurídico destaca a seletividade da Lei nº 11.343/2006, especialmente pela falta de critérios objetivos que esclareçam a distinção entre "usuário" e "traficante", o que aumenta a margem de discricionariedade para os agentes públicos e pode levar a decisões influenciadas por fatores raciais e territoriais. A fundamentação teórica está baseada no conceito de necropolítica, evidenciando a manifestação recorrente da violência institucional em áreas periféricas. Em conclusão, observa-se que o racismo institucional afeta o funcionamento do sistema de justiça criminal, gerando impactos desiguais sobre a juventude negra e contribuindo para a violação de direitos fundamentais, o que ressalta a urgência de se superar uma lógica estritamente punitiva em favor de uma abordagem baseada na equidade e nos direitos humanos.

Palavras-chave: Racismo Estrutural. Política de Drogas. Necropolítica. Juventude Negra. Seletividade Penal.

ABSTRACT

This research critically analyzes the connection between racial inequality and the presence of racist structures in the creation and enforcement of drug laws in Brazil. Utilizing data and statistics, the study reveals that punitive selectivity and racial profiling implemented by government institutions act as instruments of necropolitics and social control over black youth in peripheral areas, resulting in the

violation of their dignity and fundamental rights. It investigates how the alleged "war on drugs" is not sustained solely by public health reasons, but also by the preservation of power hierarchies and social control over marginalized communities, perpetuating historical practices of racial segregation. Legal research highlights the selectivity of Law No. 11.343/2006, particularly regarding the lack of objective criteria for distinguishing between "user" and "trafficker," which increases the discretionary margin for public agents and can lead to decisions influenced by racial and territorial factors. The theoretical framework is based on the concept of necropolitics, evidencing the recurrent manifestation of institutional violence in peripheral areas. In conclusion, it is observed that institutional racism affects the functioning of the criminal justice system, generating unequal impacts on black youth and contributing to the violation of fundamental rights, which underscores the urgency of moving beyond a strictly punitive logic in favor of an approach based on equity and human rights.

Keywords: Structural Racism. Drug Policy. Necropolitics. Black Youth. Penal Selectivity.

1. INTRODUÇÃO

A análise da política de drogas brasileira revela, temos evidenciado uma realidade antiga, entretanto ainda muito presente em nosso cotidiano, sendo: o controle seletivo exercido pelo Estado sobre corpos e territórios negros. Essa problemática vem sendo construída ao passar dos anos, e reflete a herança escravocrata que moldou as instituições, a economia e a própria noção de cidadania no país.

Nos primórdios da história brasileira, o poder público demonstrou que pessoas racializadas deveriam ser tratadas de forma diferente, e utilizaram de sua autonomia para controlar as decisões e comportamentos dessas pessoas. Definindo o que teriam acesso, o que comeriam, vestiriam e se continuariam vivas ou se morreriam.

O tratamento social para pessoas brancas e negras nunca foi igualitário. Os direitos humanos presentes na Constituição Federativos brasileiros, e considerados fundamentais são divergentes e até mesmo inexistentes quando se tratam de pessoas negras. Essa população é deixada no esquecimento sem possuírem o mínimo existencial, e só são lembrados em momentos de severa punição e vigilância.

A abordagem proibicionista no que se refere à legislação de drogas no Brasil deriva dessa lógica e não se originou apenas de preocupações com a saúde coletiva, mas sim da necessidade de preservar relações de poder. Observa-se que a criminalização de substâncias como a maconha, desde o início, teve como objetivo

perseguir comunidades negras e de baixa renda, sob a justificativa de moralidade e segurança.

O Estado estabeleceu um mecanismo que valida o controle sobre populações marginalizadas. A lei de drogas é um exemplo de como essa seletividade continua atuando, ao deixar em aberto requisitos que distinguem usuários de traficantes, a lei passa a responsabilidade ao agente público, dando autonomia de decidir, na prática, quem será punido.

E em grande maioria essa abertura de interpretação tem cor, endereço e classe social definido. Com isso, a lei se transforma em um mecanismo que reforça desigualdades e autoriza o racismo institucional. A necropolítica e seu conceito elaborado por Achille Mbembe, ajuda a compreender essa realidade, pois em seu entendimento o poder público não se limita a controlar a vida, mas a decidir quem deve morrer. E a política da morte se materializa na denominada “guerra às drogas”, onde é normalizado execuções, prisões em massa e operações militares em comunidades pobres.

Os resultados surgem em reportagens de todo o território nacional, o extermínio em massa da juventude negra, naturalizado sob o discurso de exterminação do crime e sendo legitimado por setores da sociedade civil que corroboram o discurso punitivista das instituições de segurança.

Nos bairros periféricos, o Estado está presente quase exclusivamente pela força e violência, não existindo a mesma atuação e presença quando falamos de saneamento básico, saúde e educação. A atuação policial constitui um dos principais mecanismos de materialização da atuação estatal nos territórios periféricos, quem atua de maneira ostensiva e violenta nesses bairros, e reforçam essa desigualdade. Assim o racismo, portanto, não pode ser visto só como um erro do sistema, mas sim como o alicerce sobre o qual ele se constrói e se mantém.

Refletir sobre essa estrutura racista enraizada há séculos, é indispensável para compreender o alcance e seus efeitos sociais. A morte de homens e mulheres negros, não é um acaso nem uma consequência isolada, mas sim parte de um entendimento de poder que transforma a violência em método de governo.

Este artigo tem o intuito de apresentar, a formação histórica do racismo, a seletividade penal e a dimensão necropolítica da política de drogas e como isso resulta em violação dos direitos humanos.

2. METODOLOGIA

Este trabalho tem caráter bibliográfico e qualitativo. A escolha por esse tipo de pesquisa foi feita porque o tema envolve reflexões sociais e históricas que priorizam a análise interpretativa em detrimento de abordagens puramente quantitativas. A intenção foi compreender como o racismo, e as políticas de drogas e a necropolítica se relacionam no Brasil e de que forma essas questões atingem, principalmente, a juventude negra das periferias.

A pesquisa bibliográfica permite estudar um tema a partir do que outros autores já escreveram sobre ele. Dessa forma, foi possível reunir diferentes ideias, compará-las e elaborar uma avaliação crítica a respeito do tema. Foram consultadas obras de referência e estudos recentes, além de relatórios oficiais como o Atlas da Violência (IPEA/FBSP), dados do Departamento Penitenciário (SISDEPEN) e relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Os autores escolhidos, como Achille Mbembe, Silvio Almeida, Angela Davis, Sueli Carneiro, Lélia Gonzalez e Luis Valois, foram fundamentais para a construção do pensamento deste trabalho. Suas reflexões ajudaram a compreender como o racismo se mantém nas instituições e como as políticas de drogas servem, muitas vezes, como justificativa para o controle e a violência contra pessoas negras.

Foram priorizadas obras e artigos publicados entre 2003 e 2025, especialmente aqueles relacionados à política criminal de drogas, racismo estrutural e seletividade penal no contexto brasileiro. Os critérios de inclusão envolveram relevância temática, reconhecimento acadêmico dos autores e utilização de dados oficiais produzidos por instituições públicas e organismos de pesquisa.

Os dados estatísticos foram analisados de forma comparativa e interpretativa, buscando identificar padrões relacionados ao encarceramento em massa, à violência letal e à seletividade racial do sistema penal brasileiro. A leitura e análise

das fontes foram feitas de forma cuidadosa, com o objetivo de entender as ideias principais de cada autor e relacioná-las com a realidade brasileira.

Durante o processo, foram identificados conceitos centrais como racismo estrutural, proibicionismo penal, necropolítica e juventude negra. Esses conceitos foram sendo conectados ao longo da escrita para mostrar como a política de drogas, mesmo sob o discurso de combate ao crime, tem servido para reforçar desigualdades históricas. Por ser uma pesquisa teórica, este estudo não envolveu entrevistas nem observações diretas. Mesmo assim, o uso de autores reconhecidos e de dados atualizados garantiu a credibilidade e a consistência do conteúdo. Quanto aos aspectos éticos, o trabalho respeita todas as normas acadêmicas, com as devidas citações e referências conforme a ABNT (NBR 6023/2018).

A metodologia utilizada teve como objetivo interligar a análise de literatura, uma interpretação crítica e uma perspectiva teórico-reflexiva sobre as obras e informações analisadas. Essa sinergia possibilitou entender que o racismo estrutural e a política de criminalização das drogas fazem parte de um único sistema de poder e exclusão social, cuja atuação afeta diretamente a comunidade negra em situação de vulnerabilidade no Brasil.

3. DISTINÇÕES CONCEITUAIS: RACISMO ESTRUTURAL, RACISMO INSTITUCIONAL, SELETIVIDADE PENAL E NECROPOLÍTICA

O racismo estrutural é um dos pilares históricos e políticos que estruturam a sociedade brasileira, aparecendo como um elemento social que ajuda a legitimar a desvantagem de grupos racializados e a perpetuação de privilégios atrelados à branquitude em diversas áreas sociais. De acordo com Silvio Almeida, este fenômeno vai além de ações individuais, representando um processo que molda as interações jurídicas, políticas e econômicas, funcionando de forma estrutural na sociedade. No Brasil, esse aspecto é frequentemente relacionado ao mito da democracia racial, que serve como um instrumento para disfarçar as heranças do sistema escravocrata e as desigualdades raciais que ainda persistem. Entre as consequências desse processo, salientam-se as dificuldades históricas enfrentadas

pela população negra no acesso a direitos fundamentais, como educação, habitação e oportunidades econômicas, fatores que aumentam sua vulnerabilidade social e penal.

Por outro lado, o racismo institucional se manifesta no cotidiano das instituições, sendo compreendido como o “fracasso das instituições em oferecer serviços adequados e profissionais às pessoas de acordo com sua cor ou cultura”. No sistema judicial, isso é notável em práticas institucionais que, de maneira direta ou indireta, criam barreiras e assimetrias raciais. Informações do Conselho Nacional de Justiça revelam que apenas 12,8% da magistratura brasileira é composta por indivíduos negros, um cenário que expõe a baixa representatividade racial em posições de tomada de decisão. Pesquisas e relatos institucionais também indicam diferenças no tratamento de réus negros e brancos em ações policiais, audiências e processos judiciais, além de casos de não reconhecimento de autoridades negras, que costumam ser confundidas com réus ou ex-infratores do sistema penal.

A seletividade penal surge como um dos meios de perpetuação dessas desigualdades, atuando através do fenômeno da criminalização secundária e determinando quais grupos são socialmente mais vulneráveis à intervenção penal. Esse fenômeno é evidenciado pelo uso de conceitos subjetivos, como “suspeita fundamentada” e “intuição policial”, que frequentemente associam o jovem negro das periferias como o principal alvo das operações policiais. Pesquisa conduzida pelo Insper em 2024 revela que 31 mil negros foram indiciados como traficantes em circunstâncias análogas às de brancos tratados como usuários. Os dados também mostram que, apesar de os negros representarem 57% da população brasileira, eles correspondem a 68% dos réus por tráfico e a 83% das prisões injustas devido a erros de reconhecimento, evidenciando um impacto racial desproporcional nas ações do sistema penal.

Finalmente, a necropolítica, um conceito elaborado por Achille Mbembe, refere-se ao poder soberano de decidir quais grupos estarão mais vulneráveis à morte, à violência e à precariedade da vida, inserindo-os em “mundos de morte”. No Brasil, esse conceito tem sido empregado para examinar como a política de drogas

e a letalidade das ações policiais afetam de maneira desproporcional a juventude negra das periferias. Casos frequentemente mencionados nesse debate incluem o de Evaldo Rosa, que foi morto após levar 80 disparos de fuzil, Ágatha Félix, além da megaoperação no Complexo do Alemão em 2025, que resultou em 121 mortos. Dados estatísticos mostram que, em 2022, 84,1% das vítimas de mortes violentas eram negras, um cenário que pode ser compreendido à luz da teoria de Mbembe como uma manifestação de uma distribuição desigual da violência e da vulnerabilidade social no Brasil.

A conexão entre esses conceitos ressalta uma dinâmica estrutural interligada: o racismo estrutural fornece fundamentos históricos e sociais para a desigualdade racial; o racismo institucional ajuda a perpetuar essas discrepâncias no funcionamento das instituições; a seletividade penal direciona, de maneira desproporcional, a atuação do sistema penal sobre os corpos de negros periféricos; e a necropolítica torna possível entender os efeitos extremos dessa lógica, refletidos na maior exposição dessa população à violência, ao encarceramento e à morte. Neste sentido, parte da literatura crítica brasileira utiliza a frase “todo camburão tem um pouco de navio negreiro” como uma metáfora para a continuidade histórica de mecanismos racializados de controle social e repressão penal.

4. RACISMO ESTRUTURAL: A GÊNESE COLONIAL DO PROIBICIONISMO COMO FORMA DE CONTROLE DA POPULAÇÃO.

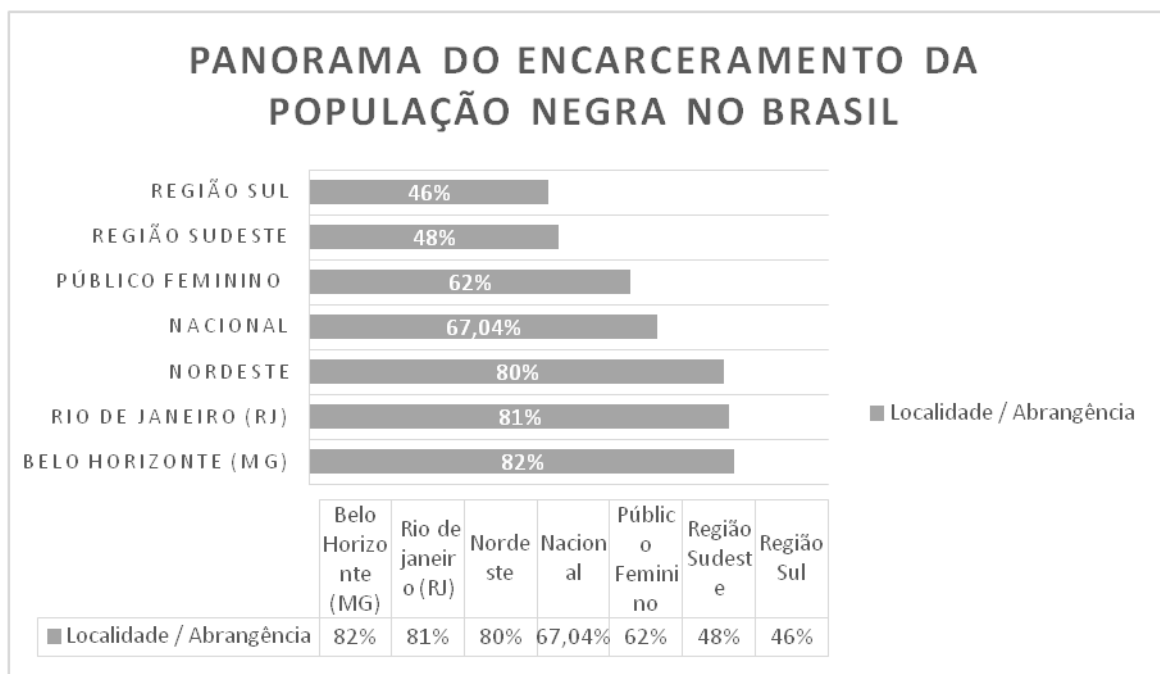
Examinar o racismo no Brasil requer uma profunda análise que vá além de atitudes individuais. Ele está totalmente ligado no modo como a sociedade foi organizada desde a fase do colonialismo. O preconceito racial atua como um elemento enraizado nas relações administrativas, financeiras e jurídicas.

Ele se manifesta nas instituições e no cotidiano, afetando o acesso, a diversas áreas, como a educação, à moradia, à saúde e à justiça. Assim, as hierarquias raciais se mantêm não apenas por meio da discriminação direta, mas

também pela continuidade de práticas e políticas que tornam a exclusão um aspecto normalizado.

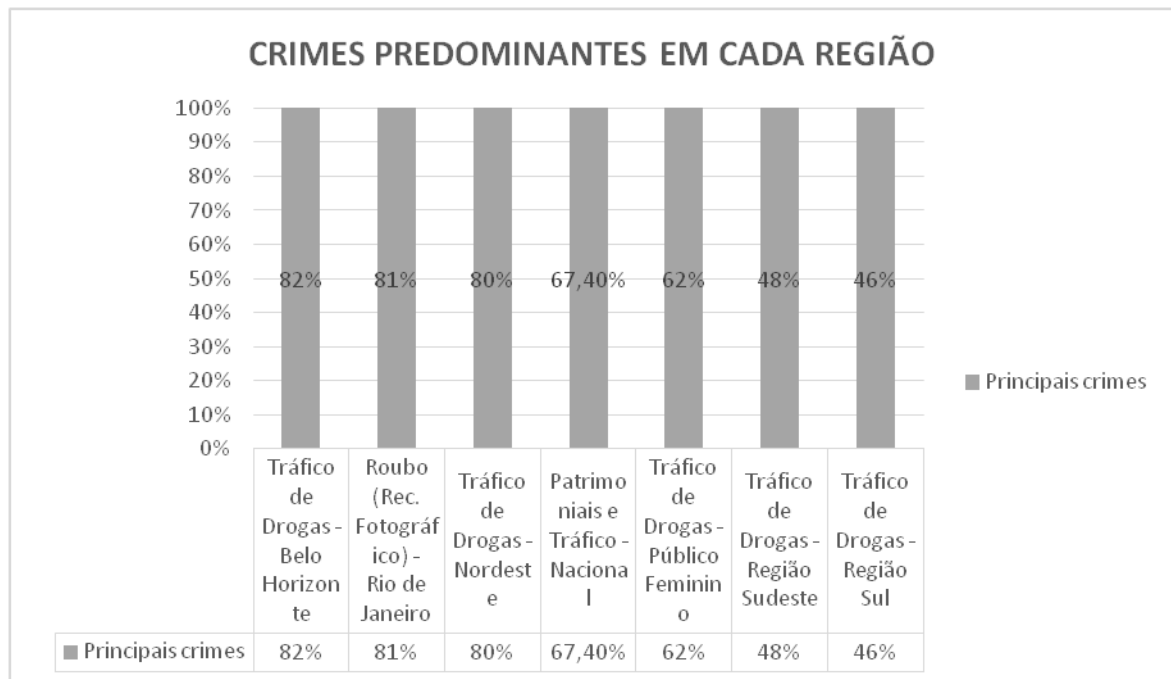
A exclusão histórica da população negra produziu efeitos profundos e duradouros, onde a falta de atenção governamental após a abolição manteve grande parte dessa população em situação vulnerável. E o judiciário por sua vez passou a desempenhar um papel central na manutenção dessa desigualdade, os dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2020) mostram que cerca de 65% das pessoas privadas de liberdade no país são pretas ou pardas, o que reflete a face seletiva das políticas de repressão. Vejamos um gráfico que demonstra em números essa desproporcionalidade:

1. Gráfico: Panorama do encarceramento da população negra no Brasil



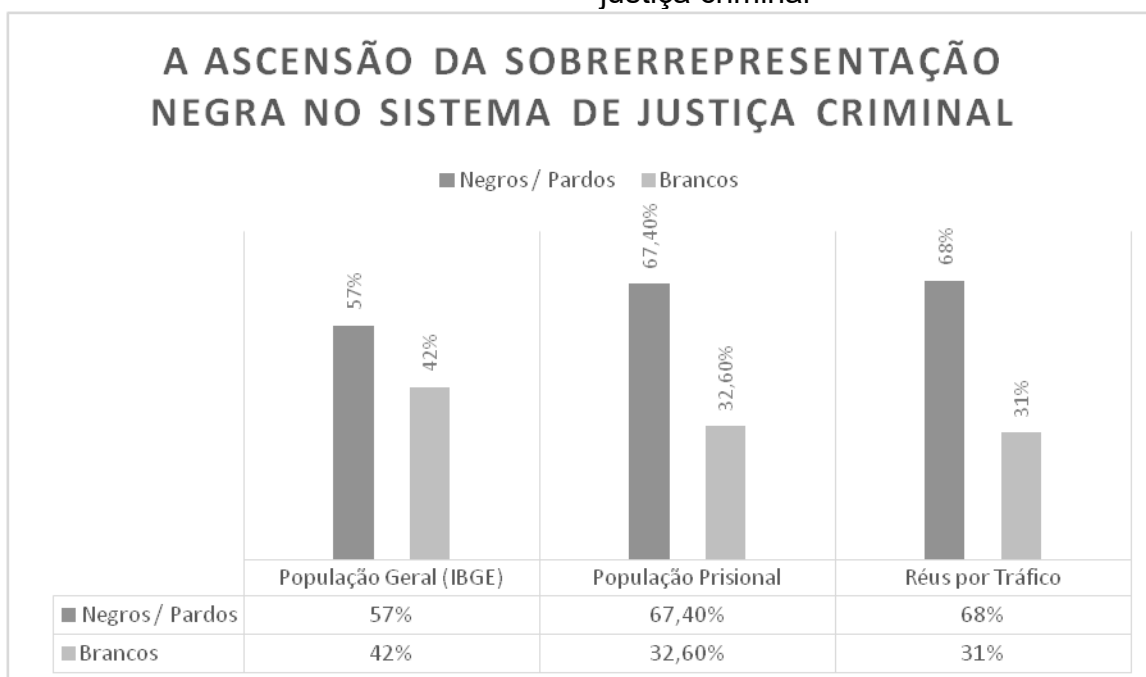
Fonte: Elaboração dos autores com base nos dados do SISDEPEN (2021); INFOPEN (2014, 2018).

2. Gráfico: Crimes predominantes em cada região



Fonte: Elaboração dos autores com base nos dados do SISDEPEN (2021); INFOPEN (2014, 2018).

3. Gráfico: A ascensão da sobrerrepresentação negra no sistema de justiça criminal



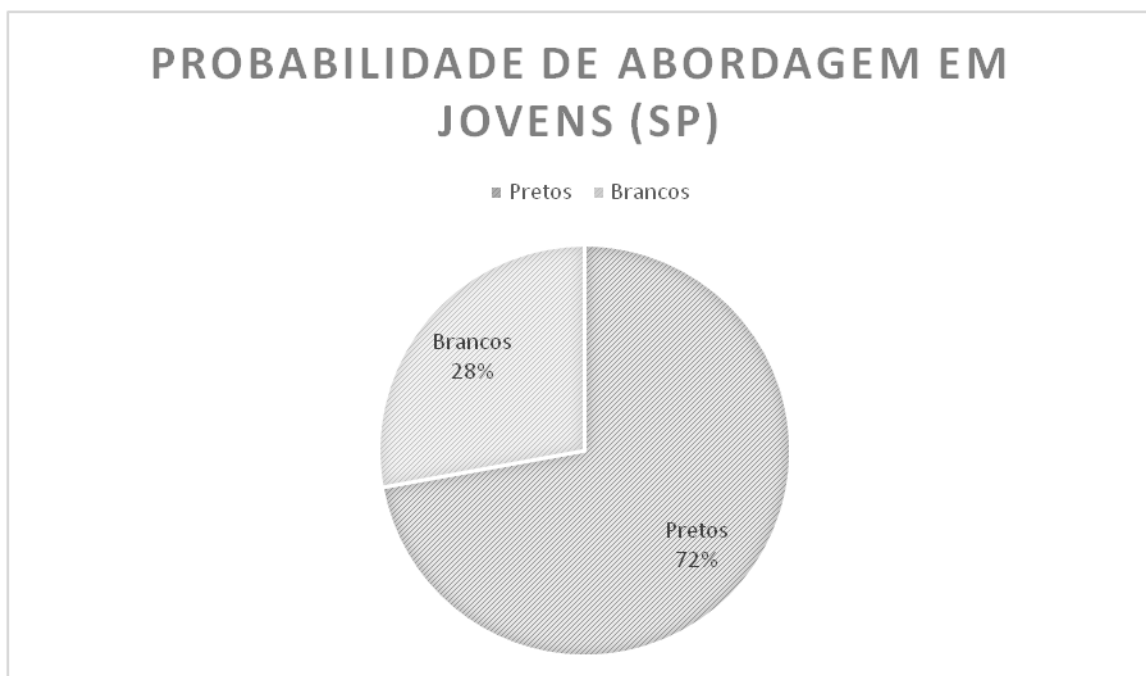
Fonte: Elaboração dos autores com base nos dados do SISDEPEN (2021); IPEA (2023); DPRJ (2021); INFOPEN (2014, 2018); IBGE (2019) e REIS & RIBEIRO (2021).

A análise dos dados, ao realizar uma comparação demográfica, revela uma significativa desigualdade racial, uma vez que a população negra está 10% acima de sua representação proporcional na sociedade, configurando uma maioria absoluta nos índices observados, enquanto a população branca continua sendo sub-representada. Adicionalmente, a discrepância se torna ainda mais preocupante ao constatar que 8 em cada 10 erros identificados ocorrem com pessoas negras, evidenciando a continuidade de seletividades e distorções estruturais no sistema analisado.

Em termos de taxas podemos dizer que por 100 mil habitantes, um cidadão negro tem 1,5 vez mais chances de ser preso do que um branco no Brasil. Embora a população negra esteja ocupando 57% da sociedade Brasileira, ela ocupa 68% das vagas de réus por tráfico de drogas, vale mencionar que a maior disparidade nacional ocorre no reconhecimento fotográfico, onde 83% das vítimas de prisões indevidas são pessoas negras.

Uma pesquisa da USP, onde houve um acompanhamento de adolescentes e crianças durante 4 anos, constatou que de forma bem desproporcional e precoce, ocorrem as abordagens policiais, sendo elas:

4. Probabilidade de abordagem em Jovens em São Paulo



Fonte: Elaboração dos autores com base nos dados do Núcleo de Estudos da Violência (Nev-Usp), 2023

O valor imputado às vidas negras ainda espelha a herança escravocrata, enquanto pessoas brancas com poder aquisitivo recebem o benefício da dúvida, jovens negros das periferias são diariamente tratados como suspeitos em potencial.

O caso de Guilherme Dias dos Santos Ferreira exemplifica a vitimização de indivíduos sem antecedentes criminais, cuja trajetória social não impediu a violência letal baseada no perfilamento racial. Na noite do dia 4 de junho de 2025, no distrito de Parelheiros, em São Paulo foi baleado na cabeça por um policial militar de folga, momento exato em que corria para pegar o ônibus para voltar para casa após o

expediente. O crime ocorreu em menos de 10 minutos após bater o ponto eletrônico na loja de móveis onde trabalhava.



Foto: Reprodução/redes sociais. Por Leonardo Rinaldi, TV Globo e g1 SP — São Paulo/2025

O policial alegou ter confundido o jovem com um assaltante. E mesmo sem antecedentes ou envolvimento em crimes, ele foi confundido e alvo de violência fatal devido a uma falha na identificação por parte do profissional de segurança. O caso trouxe ampla repercussão social, evidenciando a insegurança sistêmica a que a população negra está submetida em seu cotidiano.

Ademais, o que podemos concluir é que a discriminação se mantém nas instituições justamente porque parece natural. Sendo o preconceito visto como algo comum. As estruturas que o sustentam se tornam invisíveis e o sistema jurídico, o lugar que deveria assegurar igualdade, acaba reproduzindo desigualdades.

Na prática, observa-se a criminalização da pobreza e a seletividade das ações estatais. Observa-se que a repressão estatal recai prioritariamente sobre a população periférica para operações contra o comércio ilegal de drogas, destacando que a situação racial e econômica faz com que a pessoa se torne um alvo privilegiado da repressão por parte do Estado.

Sendo feita uma transição entre a senzala e a prisão. O apontamento feito por autores como Ana Flauzina que afirma "o sistema penal é o projeto genocida do Estado brasileiro" (FLAUZINA, 2006) e Luis Valois "todo camburão tem um pouco de navio negreiro" (VALOIS, 2017) , identificam que o encarceramento em massa é uma continuação simbólica da escravidão, alternando o espaço e demonstrando ser por uma causa diferente.

No campo jurídico essa herança escravocrata veio impudentemente em teorias pseudocientíficas que buscavam justificar biologicamente a inferioridade negra. O autor Nina Rodrigues, formulou uma teoria relatando que: "os afro descendentes apresentam um nível de desenvolvimento inferior e uma maior propensão para o que os positivistas designam como criminalidade diferencial." (As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil 1894).

Em sua obra ele sustentava a tese da "subevolução mental de indígenas, negros e mestiços", fundamentando a ideia de inferioridade racial com base na "ciência". Ideias como essas revestidas de um discurso científico, serviram para legitimar e perpetua práticas discriminatórias e para excluir os negros do seu direito de exercer cidadania.

A permanência dessa lógica faz com que, ainda nos dias atuais, a pele funcione como marcador social, e pessoas negras continuam sendo vistas como suspeitas ou perigosas, mesmo que não haja evidências concretas. O preconceito, portanto, não se limita ao discurso, mas está dentro das decisões políticas e comportamentos diários que sustentam a exclusão e a agressão.

Desde o colonialismo, a criminalização de determinadas substâncias esteve associada ao controle social e ao anseio de manter as hierarquias raciais e econômicas. Com a chegada das elites brancas e pela tentativa de criar uma imagem de sociedade "civilizada" e controlada, manifestações culturais afrodescendentes passaram a ser vistas como ameaças à moral e à ordem pública e começaram a proibir certos costumes e usos.

A proibição e criminalização da maconha no país teve início ainda no período imperial, em 1830, a Câmara Municipal do Rio, manifestou uma posição que proíbe a utilização e a comercialização do “pito do pango”.

Na década de 1930, com a entrada do Brasil à Conferência de Genebra, o país firmou uma legislação voltada à repressão de condutas associadas às drogas. Pela força e o enfoque adotado, não foi apenas com foco médico, mas policial e punitivo.

A literatura da época reforçava esse entendimento. Vejamos:

"Vê-se, pois, como entre as classes pobres quase incultas dos nossos sertões, um novo vício, pior talvez que o álcool, começa a fazer a sua obra destruidora e desgraçadamente parece que, como se não bastasse já os outros tóxicos, a diamba tende a entrar para o rol dos vícios elegantes" (PERNAMBUCO, 1958).

Essa retórica moralizante contribuiu para que se consolidasse a visão de que a criminalização da pobreza era necessária para garantir a ordem social, e que só ocupava este espaço, negro e pobre.

Os dados, contudo, apresentam um padrão que se repete: prisões e mortes concentradas nos mesmos corpos e territórios. O proibicionismo contemporâneo é herdeiro direto das práticas coloniais de vigilância e punição, reproduzindo o ciclo histórico de exclusão e violência.

Essa base teórica, ao ignorar as vozes e vivências negras, reforçou a exclusão e mantém o poder concentrado nas mesmas estruturas que sustentam o racismo. Reforçando o pensar que a lei é aplicada de modo igualitário a todos, e permite que o sistema continue operando com viés racial sem admitir sua própria seletividade. Esse silêncio epistemológico transcende o privilégio branco e restringe a argumentação científica às perspectivas dominantes.

Reconhecer que a desigualdade é elemento constitutivo do sistema criminal e incluir vozes historicamente silenciadas no debate jurídico é o primeiro passo para compreender, de forma ampla, os mecanismos de exclusão e as práticas agressivas institucionais que ainda determinam quem tem acesso à justiça e quem é condenado pela pele.

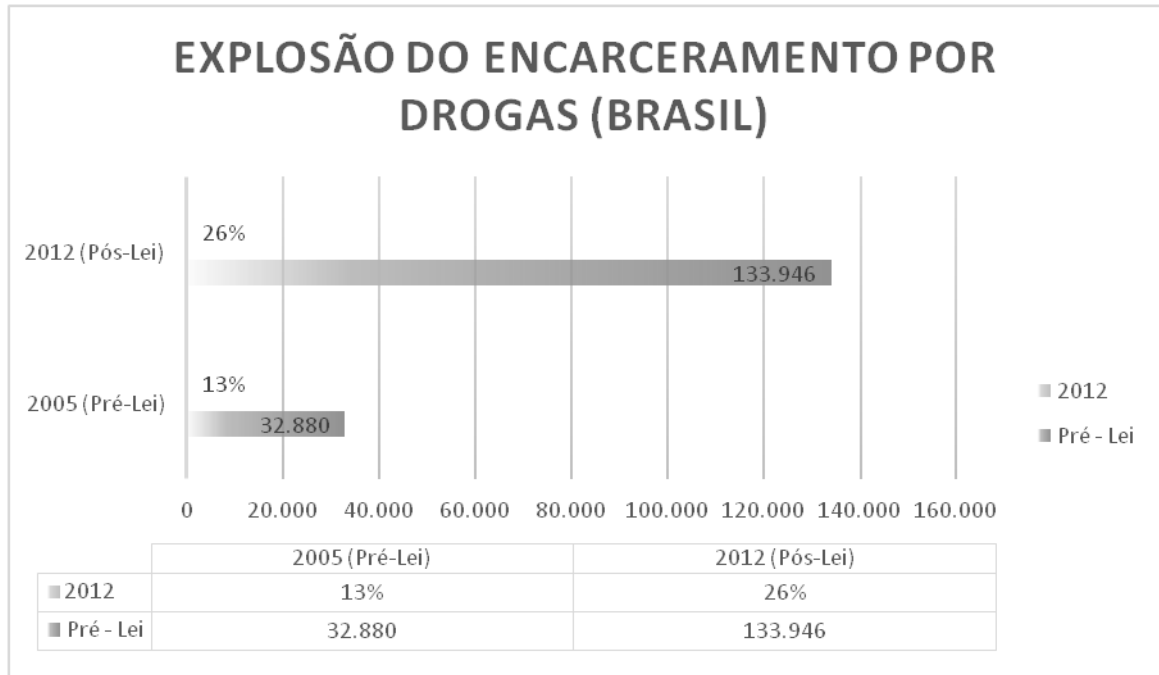
5. A LEI 11.343/2006, E O RACISMO INSTITUCIONAL NO BRASIL.

A referida lei foi apresentada como um marco na política criminal brasileira, ao propor distinção entre usuário e traficante e substituir a pena de prisão por medidas alternativas nos casos de uso pessoal. Entretanto, na prática, essa diferenciação mostrou-se ilusória. A omissão de parâmetros objetivos para definir quem é usuário ou traficante abriu espaço para decisões baseadas em critérios subjetivos, frequentemente marcados por estereótipos.

Na realidade das abordagens policiais, o que define a diferença entre usuário e traficante raramente é a quantidade de droga apreendida. O fator decisivo costuma ser o local onde o indivíduo mora, sua aparência e, principalmente, sua cor de pele. Assim, jovens de cor branca e com boa condição financeira quando flagrados com pequenas porções de drogas são geralmente enquadrados como usuários, enquanto jovens negros das periferias, em situações semelhantes, são acusados de tráfico.

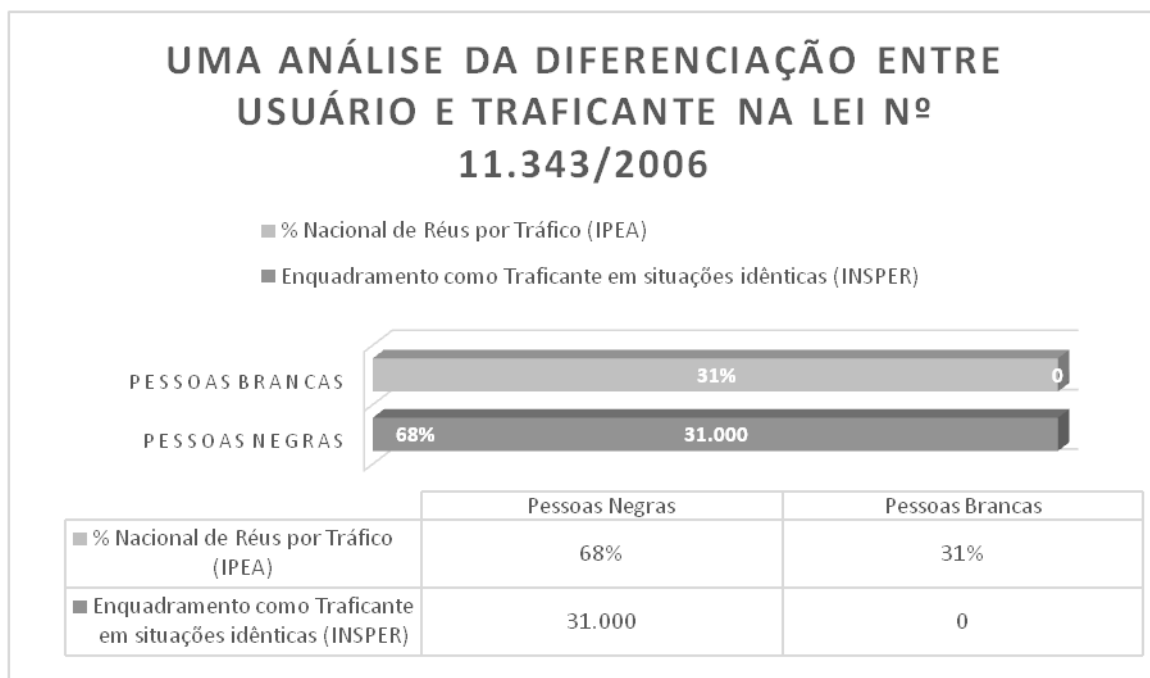
Pesquisas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2022) mostram que o número de pessoas presas por crimes relacionados a entorpecentes aumentou mais de 300%. A expansão da prisão impactou principalmente adolescentes negros e de baixa renda. O gráfico abaixo vem demonstrar o percentual desse aumento:

5. Gráfico: Explosão do Encarceramento por Drogas no Brasil.



Fonte: Elaboração dos autores com base nos dados do (IPEA, 2022).

6. Gráfico: Uma análise da diferenciação entre usuário e traficante na lei nº 11.343/2006.



Fonte: Elaboração dos autores com base nos dados do Núcleo de Estudos Raciais. (São Paulo, 2010-2020)

Isso evidencia que a legislação tem sido empregada como principal meio de aprisionamento, revelando sua tendência racial e discriminatória.

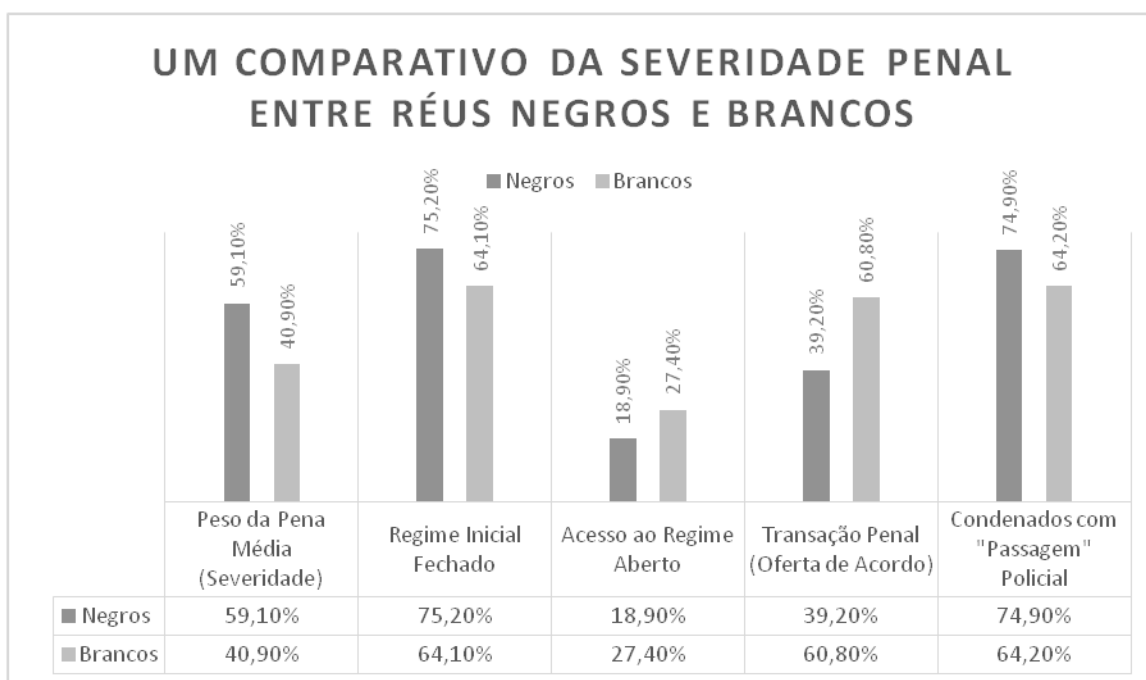
Durante uma entrevista, um Defensor Público de Belo Horizonte comentou sobre o quanto a abordagem policial é marcada por preconceitos e desigualdades, especialmente na distinção entre tráfico de drogas e seu uso. Vejamos:

"Na prática o que se vê é a questão financeira da pessoa, a quantidade pouco importa, porque se o nosso assistido é pego com pouquinha quantidade, uma coisa que aos olhos de qualquer outra pessoa poderia perfeitamente caracterizar um uso, por vez eles caem no tráfico pelo fato de serem pobres, então cai no chamado tráfico formiguinha, quer dizer, então não é o uso porque o que pega é a quantidade ser pouca, a pessoa é pobre então ela não teria condições de adquirir aquela coisa... Enfim, é uma visão preconceituosa. A gente lida muito com preconceito no dia a dia." (Defensor público, vara de tóxicos de Belo Horizonte, 2018)

Tais evidências demonstram a subjetividade e a fragilidade dos critérios utilizados pelos agentes de segurança, o que compromete a imparcialidade do sistema de justiça criminal. Desse modo, é impossível dizer que não existe seletividade não somente na abordagem policial, mas como em todo o trâmite jurídico brasileiro.

Mesmo quando condenadas, pessoas negras recebem, em média, penas mais longas que pessoas brancas nos mesmos crimes e situações. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021) identificou que réus negros são mais frequentemente considerados reincidentes e têm menos acesso a benefícios legais, como progressão de regime ou substituição de pena. Ademais, vejamos os dados que demonstram essa seletividade racial:

7. Gráfico: Um Comparativo da Severidade Penal entre Réus Negros e Brancos.



Fonte: Elaboração dos autores com base nos dados do REIS & RIBEIRO, 2023, CESeC, 2025, e CNJ, 2024.

As informações mostram uma considerável desigualdade racial no sistema de justiça criminal no Brasil, destacando que indivíduos negros enfrentam sentenças 44% mais severas, são encaminhados com maior frequência para regimes mais rigorosos, têm 43% menos probabilidade de firmar acordos e têm seus antecedentes usados com maior frequência para a recusa de benefícios. Por outro lado, pessoas brancas desfrutam de 45% mais acesso a recursos jurídicos, o que revela uma realidade de desigualdade estrutural na abordagem jurídica e penal.

Modificar esse cenário exige mais do que mudanças legislativas: é necessário repensar todo o conjunto penal e reconhecer que a desigualdade racial é parte central de sua estrutura. Enquanto a pobreza e a negritude continuarem sendo tratadas como sinônimos de criminalidade, a proibição permanecerá como instrumento de exclusão e opressão, e não de justiça.

6. A NECROPOLÍTICA E O EXTERMÍNIO DA JUVENTUDE NEGRA

O conceito de necropolítica, desenvolvido por Achille Mbembe, permite entender como certos grupos populacionais são colocados em situações permanentes de vulnerabilidade, violência e morte devido à atuação seletiva do poder estatal. Para Mbembe, a soberania atual não se restringe apenas à gestão da vida, mas também se manifesta na habilidade de decidir quais grupos estarão mais vulneráveis à morte física, social e política. Assim, a necropolítica refere-se à construção de “mundos de morte”, onde alguns indivíduos vivem constantemente sob ameaças e condições precárias.

No contexto do Brasil, parte da análise crítica relaciona esse fenômeno com a política de drogas e o funcionamento do sistema de segurança pública em áreas marginalizadas. A chamada “guerra às drogas” é frequentemente citada como um dos principais mecanismos que contribuem para a legitimação da violência estatal direcionada à juventude negra, especialmente em comunidades que historicamente carecem de políticas públicas e são alvo da repressão estatal intensa. Portanto, o extermínio abordado neste estudo não é uma política explícita de eliminação

biológica, mas sim a prática institucional repetida que expõe certos grupos sociais a níveis mais altos de encarceramento, mortalidade e vulnerabilidade social.

A letalidade policial é uma das maiores expressões desse contexto. Dados do Atlas da Violência (IPEA/FBSP, 2023) mostram que mais de 77% das vítimas de homicídio no Brasil são indivíduos negros, evidenciando que os efeitos da violência letal não se distribuem igualmente entre os diferentes grupos raciais. Vejamos:

8. Gráfico: Taxas de homicídio e o perfil racial das vítimas.



Fonte: Elaboração dos autores com base nos dados do IPEA, do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023, e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) 2024.

A literatura especializada observa que as operações policiais em comunidades periféricas frequentemente resultam em um elevado número de mortes, alimentando discussões sobre a proporcionalidade no uso da força e a proteção inadequada dos direitos fundamentais nessas áreas.

Casos emblemáticos surgiram como símbolos do debate sobre a violência estatal e a seletividade racial no Brasil. Em 18 de maio de 2020, João Pedro Mattos Pinto, de 14 anos, foi assassinado durante uma ação policial no Complexo do Salgueiro, em São Gonçalo, no Rio de Janeiro. De acordo com informações

prestadas pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, membros da Coordenadoria de Recursos Especiais (CORE) dispararam múltiplas vezes dentro da casa onde o jovem estava com sua família.

João Pedro foi atingido sem que houvesse qualquer tipo de resistência armada por parte dos presentes. O incidente teve grande repercussão nacional e passou a ser frequentemente citado em discussões sobre letalidade policial e a proteção insuficiente dos direitos fundamentais nas comunidades periféricas.

Um novo episódio de grande notoriedade ocorreu em 7 de abril de 2019, quando Evaldo Rosa dos Santos perdeu a vida no bairro de Guadalupe, localizado na Zona Norte do Rio de Janeiro. Evaldo estava dirigindo seu carro, acompanhado da esposa, do filho, do sogro e de uma amiga da família, a caminho de uma festa de chá de bebê, quando seu veículo foi alvo de disparos realizados por militares do Exército Brasileiro.

De acordo com a denúncia do Ministério Público Militar, foram efetuados 257 disparos de um fuzil, e oitenta deles atingiram diretamente o carro da família. Evaldo faleceu no local do incidente, enquanto seu sogro sofreu ferimentos. Durante essa ação, Luciano Macedo, um catador de materiais recicláveis que tentou ajudar as vítimas, também foi atingido e acabou morrendo depois.

Os militares alegaram que confundiram o carro da família com um veículo suspeito e afirmaram ter reagido a uma suposta agressão, embora não tenha sido encontrada nenhuma arma com as vítimas. Relatos de moradores indicaram que os disparos continuaram mesmo após tentativas de informar os agentes de que se tratava de civis.

A morte de Ágatha Vitória Sales Félix também se tornou parte dessa discussão. Em 21 de setembro de 2019, a menina de oito anos voltava para casa com a mãe em uma Kombi no Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro, quando foi atingida por um tiro. Inicialmente, a versão apresentada pela polícia sustentava que a bala havia sido disparada durante um embate com suspeitos em uma motocicleta.

Entretanto, testemunhas e familiares afirmaram que não havia confronto naquele momento. Após investigações, ficou estabelecido que o tiro tinha origem na

arma de um policial militar. Segundo o inquérito, o agente disparou em direção a uma motocicleta ao confundir um objeto metálico que o passageiro estava carregando com uma arma. O projétil ricocheteou em um poste, atravessou a Kombi e atingiu fatalmente a criança. A investigação acrescentou que os ocupantes da motocicleta não estavam envolvidos em atividades ilegais.

Os casos mencionados são empregados neste trabalho como exemplos ilustrativos de um fenômeno mais amplo, debatido na criminologia crítica e nos estudos raciais. Eles não constituem, por si só, evidências suficientes da tese defendida, mas representam elementos da recorrente vitimização de jovens negros em operações policiais e atividades de segurança pública.

Além da violência física, a necropolítica também se revela na criação de formas de precarização social que antecedem a própria morte. A histórica falta de acesso à educação, saúde, habitação, saneamento básico e oportunidades econômicas contribui para a perpetuação de contextos de vulnerabilidade que afetam de modo mais acentuado a população negra nas periferias. Nesse aspecto, parte da doutrina entende que a ausência de proteção estatal em determinadas áreas é acompanhada por uma presença majoritariamente repressiva do Estado, caracterizada por vigilância, criminalização e encarceramento.

Um outro ponto importante diz respeito à construção simbólica da figura do "suspeito". Investigações sobre a sujeição criminal indicam que discursos veiculados por mídias, esferas políticas e instituições frequentemente ligam a juventude negra à pobreza e à criminalidade, contribuindo para a normalização da violência social e diminuindo a percepção da legitimidade dessas vítimas na sociedade. Este fenômeno facilita a aceitação de práticas excepcionais de controle e repressão, especialmente no que tange à política criminal relacionada às drogas.

Dentro desse cenário, a necropolítica não se restringe a mortes isoladas resultantes de ações policiais, mas envolve um conjunto coerente de práticas institucionais que aumentam a vulnerabilidade da juventude negra à violência, encarceramento e marginalização social. A intersecção entre seletividade penal, abordagens policiais fundamentadas em critérios subjetivos, desigualdade racial

arraigada e alta taxa de letalidade em áreas periféricas ajuda a entender por que parte da literatura crítica aponta, na política de drogas do Brasil, mecanismos persistentes de gestão diferenciada da vida e da morte.

7. DIREITOS HUMANOS E A EXCLUSÃO VIOLENTA DA JUVENTUDE NEGRA

Nos bairros periféricos, onde a população é majoritariamente negra. O Estado se comporta de maneira seletiva e punitiva, limitando as garantias básicas estabelecidas na Constituição Federal de 1988 e em acordos internacionais que visam proteger a dignidade humana.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 635, reconheceu que as incursões policiais no Rio de Janeiro produzem: “um cenário de violação generalizada de direitos fundamentais” (BRASIL, STF, 2020), inclusive com mortes de crianças dentro de casa durante confrontos. A ausência de proporcionalidade, de justificativa concreta e de controle externo efetivo revela a fragilidade da proteção jurídica destinada a esses grupos.

Além das mortes, a violação dos direitos humanos se manifesta na abordagem policial seletiva. Pesquisas realizadas pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo mostram que jovens negros têm três vezes mais chance de serem parados pela polícia que jovens brancos (NEV-USP, 2022).

Muitas dessas abordagens ocorrem sem fundada suspeita, o que fere diretamente a presunção de inocência e a liberdade de locomoção. A criminalização baseada em estereótipos, transforma sujeitos em alvos constantes de vigilância e repressão, reforçando mecanismos de desumanização estrutural.

A violência física é acompanhada de danos emocionais profundos. Moradores de favelas e periferias relatam sintomas de estresse pós-traumático, ansiedade, medo constante e perda de sensação de segurança mínima. Um jovem periférico relata a situação mental em que vive, conforme citado por Silva, Ribeiro e Serpeloni (2024):

“O que vim trazer hoje é um relato do que o Estado faz com a saúde mental das pessoas. Os agentes da lei hoje nos deixam doentes, eles não protegem. Eles trazem a sensação de insegurança constante, quando estão dentro da comunidade temos a sensação de que a qualquer momento podemos ser agredidos ou mortos por bala perdida.”(JOVEM *apud* SILVA, RIBEIRO e SERPELONI, 2024).

O Comitê da ONU para a Eliminação da Discriminação Racial afirmou em relatório de 2023 que: “o Brasil falha em assegurar condições dignas de vida à população negra e, ao mesmo tempo, permite que políticas de segurança violem direitos fundamentais de forma sistemática” (ONU, CERD, 2023).

Essa soma de práticas viola não apenas o direito à vida, mas também o direito à saúde, à integridade física e psicológica, ao devido processo legal, à presunção de inocência e ao reconhecimento social como sujeitos de direitos. Trata-se de um processo contínuo de exclusão violenta que converte a juventude negra periférica em uma cidadania incompleta, precarizada e frequentemente negada.

8. LIMITAÇÕES DO ESTUDO

Este estudo tem uma análise detalhada sobre como a política de drogas está ligada ao racismo estrutural. Todavia, cumpre salientar que ele também tem limitações. Como é um estudo baseado apenas em livros e documentos já existentes, os resultados são limitados à interpretação desses textos e não incluem entrevistas ou observações diretas com as pessoas envolvidas no sistema de justiça ou com as vítimas de violência institucional.

Além disso, a análise se baseia em números e estatísticas fornecidos por órgãos oficiais como o IPEA, o SISDEPEN e o CNJ. Esses números são importantes, mas podem não mostrar a realidade completa devido à falta de notificação ou diferenças na forma como os dados são registrados em diferentes regiões do país.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como objetivo analisar a interrelação entre racismo estrutural, políticas de drogas e o sistema de justiça criminal no Brasil, com especial atenção aos efeitos da implementação da Lei nº 11.343/2006 sobre a juventude negra em áreas periféricas. A investigação visou compreender como a falta de critérios objetivos na distinção entre usuários e traficantes pode favorecer práticas de seletividade penal, resultando em uma repressão estatal desproporcional sobre certos grupos sociais.

Os achados revelam que a política criminal em relação às drogas, embora ostensivamente voltada para a proteção da saúde pública e da segurança coletiva, gera resultados desiguais na prática institucional. Os dados analisados mostram que a população negra, que representa cerca de 57% da população do Brasil, é responsável por 68% dos réus processados por tráfico de drogas, além de enfrentar uma pena mais severa em comparação a réus brancos em circunstâncias similares. Também se destacou a continuidade de problemas relacionados ao perfilamento racial, à discricionariedade policial e aos erros de identificação fotográfica, que afetam predominantemente pessoas negras.

No âmbito da jurisprudência, foram observados importantes progressos institucionais voltados à mitigação dessas distorções. Nesse sentido, destaca-se a ADPF nº 635/RJ, que implementou medidas para controlar a letalidade policial em operações realizadas em comunidades periféricas, e a Resolução nº 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu parâmetros para o reconhecimento pessoal e fotográfico, alinhando-se às garantias processuais previstas no Código de Processo Penal. O debate em andamento no Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do porte de drogas para uso pessoal também reflete a crescente preocupação jurídica acerca dos limites da discricionariedade estatal na aplicação da Lei de Drogas.

Com base nos elementos analisados, é evidente a necessidade de adotar medidas institucionais que possam diminuir as assimetrias raciais na atuação do sistema de justiça criminal. Entre as ações sugeridas, estão a formulação de critérios mais objetivos para diferenciar usuários de traficantes, o fortalecimento do controle

externo das atividades policiais, a ampliação das políticas de redução de danos e o fortalecimento da Defensoria Pública como um meio de garantir o acesso à justiça. A promoção da produção e da transparência de dados raciais por parte das instituições de segurança pública e do sistema de justiça criminal também é considerada relevante, pois permite um maior controle social e a elaboração de políticas públicas baseadas em evidências.

Conclui-se, assim, que a abordagem da política de drogas no Brasil não deve ser vista apenas através de um prisma normativo ou punitivo, mas deve incluir a consideração de seus efeitos sociais, raciais e institucionais. A interconexão entre racismo estrutural, seletividade na justiça e violência por parte do Estado demonstra que certos grupos sociais estão mais vulneráveis à criminalização, ao encarceramento e à letalidade. Desta forma, a promoção das garantias constitucionais, da igualdade material e da salvaguarda dos direitos fundamentais se revela crucial para a elaboração de uma política criminal que esteja alinhada aos princípios do Estado Democrático de Direito.

10. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen, 2018.

AYUB, João Paulo. Introdução à analítica do poder de Michel Foucault. São Paulo: Intermeios, 2014.

BECKER, Howard S. Outsiders: estudos de sociologia do desvio. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. Mapa da Violência 2014 – Os jovens do Brasil. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil.pdf. Acesso em: 06 set. 2025

BRASIL. Mapa do encarceramento: Os jovens do Brasil. Relatório de Pesquisa. Brasília: Nacional da Juventude, 2015. em: http://www.pnud.org.br/arquivos/encarceramento_WEB.pdf. Acesso em: 13 set. 2025

CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei n. 11.343/06. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DA SILVA BARROS, Geová. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 2, n. 1, 2008.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPRJ); SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS (SENAD). Prisões em flagrante e desigualdade racial no sistema de justiça criminal. Rio de Janeiro: DPRJ/SENAD, 2023. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br>. Acesso em: 02 out. 2025.

DEPEN – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN – 2021). Brasília: Ministério da Justiça, 2021. Disponível em: <https://app.powerbi.com>. Acesso em: 02 out. 2025.

FERRUGEM, Daniela. Guerra às drogas e a manutenção da hierarquia racial. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.

FREITAS, Felipe da Silva. Novas perguntas para a criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. Cadernos do CEAS, n. 238, p. 488–499, 2016.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projeto de pesquisa. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

IPEA. Atlas da Violência 2023. Brasília: IPEA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>. Acesso em: 05 nov. 2025.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). Relatório sobre seletividade racial na aplicação da Lei de Drogas no Brasil. São Paulo: IDDD, 2022. Disponível em: <https://iddd.org.br>. Acesso em: 05 nov. 2025.

LIMA, Fátima. Bio-necropolítica: diálogos entre Michel Foucault e Achille Mbembe. Arquivos Brasileiros de Psicologia, v. 70, p. 20–33, 2018.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. São Paulo: n-1 edições, 2018.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. A criminologia crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquitude. Revista Direito e Práxis, v. 9, p. 70–84, 2018.

SINHORETTO, Jacqueline et al. A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: segurança pública e relações raciais. In: Segurança pública e direitos humanos: temas transversais. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2014.

VALLE, Julia Abrantes. A seletividade do sistema penal e o racismo estrutural no Brasil: a importância da perspectiva da memória no combate ao genocídio racial. Revista de Direito, v. 13, n. 2, p. 1–34, 2021.

VALOIS, Luís Carlos. O direito penal da guerra às drogas. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

ONU BRASIL. Relatório sobre desigualdades raciais e sistema de justiça criminal no Brasil. Brasília: ONU Direitos Humanos, 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org>. Acesso em: 05 nov. 2025.